



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.528 - RS (2008/0164044-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
AGRAVADO : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LORSCHETTER - SÍNDICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 24 DO ESTATUTO DA OAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito de se assemelhar a verba alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, para efeito de habilitação em processo falimentar, devendo figurar na classe de créditos com privilégio geral. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.528 - RS (2008/0164044-5)

AGRAVANTE : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
AGRAVADO : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LORSCHETTER - SÍNDICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão em que neguei seguimento a recurso especial, cuja ementa assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7661/45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRIVILÉGIO GERAL.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, os agravantes repisam os argumentos deduzidos no especial, sustentando violação ao princípio da isonomia e aos arts. 102 do Decreto-Lei nº 7661/46 e 24 da Lei 8906/94. Invocam jurisprudência desta Corte, segundo a qual tais dispositivos legais devem ser interpretados de forma extensiva, atribuindo à verba honorária o caráter salarial.

Em suma, buscam o reconhecimento do privilégio especial do crédito de honorários advocatícios de sucumbência em processo falimentar, bem como a sua equivalência à categoria de créditos trabalhistas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.528 - RS (2008/0164044-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS**
AGRAVADO : **INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **JOÃO FERNANDO LORSCHETTER - SÍNDICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 24 DO ESTATUTO DA OAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito de se assemelhar a verba alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, para efeito de habilitação em processo falimentar, devendo figurar na classe de créditos com privilégio geral. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não assiste razão aos agravantes.

Primeiramente, importa ressaltar que, no que diz respeito à natureza da verba honorária, seja ela contratual ou de sucumbência, é ponto pacífico o reconhecimento de seu caráter alimentar, conforme tranquila jurisprudência deste Superior Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal. A despeito disso, ainda resta divergência, dentre os julgados, quanto ao cerne da questão que ora se discute nos autos: a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, habilitando-os, assim, como crédito de privilégio especial no processo falimentar.

O entendimento defendido pelos agravantes, com base em precedentes da Terceira Turma e da Corte Especial, consiste na necessidade de ampliação do rol de créditos com privilégio especial para que neste sejam incluídos os honorários, vez que representam o salário dos advogados, ou seja, a fonte alimentar destes. A Segunda Turma, porém, em consonância com o entendimento da Quarta Turma - este já colacionado na decisão agravada - pronunciou-se recentemente em sentido contrário, confirmando a impossibilidade de equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas (REsp 293.552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 23/06/2008).

Pelas razões a seguir expostas, filio-me a este entendimento em detrimento daquele, sustentando-o com base em três pontos principais: a real intenção do legislador ao estabelecer a ordem de preferência no processo falimentar; a distinção entre o trabalho prestado pela advocacia em relação aos demais; e, por fim, a interpretação restritiva da legislação em questão.

Quanto ao escopo do legislador em estabelecer privilégio especial à classe trabalhista, tem-se que sua justificativa apresenta nítido caráter social. Essa preferência prima pela proteção do trabalhador que, em caso de falência da empresa para a qual presta seus serviços, encontrar-se-ia desamparado. Reconhece-se aqui que, em razão dessa situação, deixaria o trabalhador de exercer sua atividade laborativa, da qual retirava sua única fonte de sobrevivência. Importante destacar, também, a preocupação do legislador em proteger o assalariado enquanto parte hipossuficiente, presumida por lei, na relação trabalhista com sua empresa.

Percebe-se, de maneira clara, que a condição do advogado é bastante diferente desta acima narrada. De início, não existe relação de dependência e hipossuficiência entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado e seu constituinte. É sabido que um grande escritório, como o que ora litiga, advoga para diversos clientes, dos quais, em sua soma, retira seu sustento, sendo ainda evidente que não há entre os advogados e seus clientes qualquer presunção de hipossuficiência.

A verba honorária sucumbencial não pode, assim, ser habilitada como equivalente àquelas decorrentes da legislação trabalhista, por serem de natureza absolutamente inconciliável.

Nesse sentido de forma brilhante destaca a Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, em seu voto-vista no REsp 1.068.838/PR, publicado no DJE em 4/2/2010, segundo o qual:

"Os honorários advocatícios não decorrem de uma relação de emprego, pois é certo que o profissional do direito, que presta um serviço eventual, não é empregado de seu cliente quando executa um mandato, estabelecendo-se por meio de um contrato de prestação de serviço uma relação jurídica regida pelo Código Civil.

A CLT, em seu art. 3º, define que "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Por fim, em complemento a argumentação já exposta, ressalto que os artigos de lei ditos violados em momento algum dispõem, de maneira expressa, sobre a referida equiparação, não sendo possível a interpretação extensiva nesses casos, pois, como bem destaca Amador Paes de Almeida: "Não declarando a espécie de privilégio, é de se concluir pelo privilégio geral" (ob. cit. 3ª ed, Ed.Saraiva, p. 266, 2007, São Paulo).

Nesse mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 102 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. A Corte a quo não proferiu juízo de valor sobre o art. 102 da antiga lei de falências, pelo que o recuso especial não merece conhecimento em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 470.407/DF (DJ 18.7.2007), ao interpretar os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, asseverou que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia. Nesse mesmo sentido, afiliou-se a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento, pela Corte Especial, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 706.331/PR, de relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ 31.3.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A despeito da natureza alimentar dos honorários, a Segunda Turma desta Corte concluiu em recente julgado (REsp n. 1.068.838/PR, DJe 4.2.2010), por maioria, que o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

4. Ressalva do entendimento do relator.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido apenas para reconhecer a natureza alimentar da verba honorária que, a despeito disso, não detém privilégio similar a verba trabalhista a fim de preferir ao crédito tributário.

(REsp 874309/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0164044-5

AgRg no
REsp 1077528 / RS

Números Origem: 101457092 104319646 104409975 10524370447 106472427 113137096 113187919
70016329989 70024514028

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
RECORRIDO : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LORSCHETTER - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
AGRAVADO : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LORSCHETTER - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária